

VOTO 3 – CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS EM ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS OU CONTRATUAIS NAS SOCIEDADES SUPERVISIONADAS

Proposta de alteração da Resolução CNSP nº 422, de 11 de novembro de 2021, que dispõe sobre a autorização da Susep para funcionamento, início das operações no país, exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais, integralização de capital e transferência de carteira e sobre condições de estrutura de controle societário das entidades que especifica.

SEI Nº 15414.613640/2018-27

Senhores Conselheiros,

1. Trata-se de proposta de alteração dos artigos 44 e 48 da Resolução CNSP nº 422, de 11 de novembro de 2021, que dispõe sobre a autorização da Susep para o funcionamento, início das operações no país, exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais, integralização de capital e transferência de carteira e sobre as condições de estrutura de controle societário das entidades que especifica (SEI nº 1343805).
2. Em síntese, pretende-se restringir a residência no País, como condição para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais de sociedades supervisionadas e de corretoras de resseguro, somente ao diretor estatutário designado para exercer função específica exigida pela regulamentação vigente. Excetuando-se dessa regra os membros do conselho de administração, do comitê de auditoria e os diretores estatutários sem designação de função específica junto à Susep.
3. A título de esclarecimento preliminar, pode-se notar que a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, estabelece que a administração da companhia compete ao conselho de administração e à diretoria, ou então somente à diretoria, conforme dispuser seu estatuto. Ainda, segundo esse diploma, o conselho de administração é órgão de deliberação colegiada composto por, no mínimo, 3 (três) membros eleitos pela assembleia geral.
4. Por outro lado, de acordo com a Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021, o comitê de auditoria é o órgão estatutário constituído, obrigatoriamente, pelas sociedades supervisionadas enquadradas nos segmentos S1 e S2 e, facultativamente, pelas demais, sendo composto por, no mínimo, 3 (três) integrantes com mandato máximo de 5 (cinco) anos. A propósito, no âmbito do mercado supervisionado pela Susep, de acordo com a Resolução CNSP nº 422, de 2021, o exercício desses cargos está sujeito à autorização prévia da Susep.
5. A extinta Resolução CNSP nº 330, de 15 de dezembro de 2015 (revogada pela referenciada Resolução CNSP nº 422), exigia a residência no país, dentre as condições para o exercício de cargos, **excepcionando do cumprimento da regra** os membros do conselho de administração e do comitê de auditoria. Desse modo, de acordo com a regra revogada, **a totalidade dos membros do conselho de administração e do comitê de auditoria poderia ser residente no exterior**. Além desses casos expressos, havia também entendimento por parte da área técnica regimentalmente responsável pela matéria, que os membros da Diretoria sem designação de função específica junto à Susep estariam igualmente abarcados pela exceção. Em contrapartida, os demais órgãos estatutários ou contratuais não podiam ser ocupados por não residentes.

6. Conforme se verifica, com a publicação da Resolução CNSP nº 422, de 2021, houve alteração significativa nesse cenário, segundo a qual, todos os órgãos estatutários ou contratuais devem ser ocupados por, **no máximo, 35% (trinta e cinco por cento) de membros não residentes no país.**
7. Como contraponto, observa-se que, na tramitação da Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, que altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 1976, foi aprovada emenda específica que exigia que 2/3 dos membros do conselho de administração tivessem residência no país. Ocorre que essa emenda foi coerentemente **vetada** pelo Exmo. Presidente da República, sob a justificativa de que, em se tratando da função do Conselho de Administração, que sequer pratica atos de representação da empresa, seria desaconselhável a exigência de que qualquer percentual de sua composição devesse residir no país, ressaltando, inclusive, que *“tal exigência poderia acarretar um obstáculo ao livre exercício do direito dos acionistas exercerem seu direito de voto, notadamente em “joint ventures” formadas por empresas estrangeiras”*.
8. Considerando o cenário descrito, o pleito de reconsideração quanto à regra formulado pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNseg (SEI nº 1284043) e o entendimento veiculado na Nota n. 00354/2021/CGAFI/PF-SUSEP/PGF/AGU (SEI nº 1223225), no sentido que, de acordo com a regra atual prevista pela Resolução CNSP nº 422, de 2021, a limitação se estenderia a todos os órgãos estatutários ou contratuais das sociedades supervisionadas, a unidade técnica regimentalmente responsável pela matéria reconheceu a dificuldade de adequação por parte do mercado regulado, e o potencial entrave ao exercício da atividade econômica.
9. A despeito do referido pedido de revisão da regra, formulado pela confederação representativa dos setores econômicos supervisionados pela Susep, por meio do Ofício PRESI-009/2022 (SEI nº 1284043), a entidade argumenta que a situação imposta seria incontornável particularmente em relação aos membros do conselho de administração, considerando que, quanto aos diretores, seria justificável a manutenção da exigência de residência no país, levando em conta que representam a companhia e exercem função executiva. Adicionalmente, afirma desconhecer limitação quanto à participação de não residentes, em órgãos estatutários, na regulamentação do BACEN ou da CVM.
10. Desse modo, nos termos da exposição de motivos (SEI nº 1321908), a presente proposta *“visa eliminar a restrição imposta à composição dos órgãos estatutários das supervisionadas e das corretoras de resseguro, a qual representa introdução de condicionante cuja dosimetria se mostra desproporcional ao risco envolvido na atividade econômica em questão”*. Nesse aspecto, assume especial relevância o potencial impacto da regra vigente sobre as empresas de capital estrangeiro, cujo conselho de administração é tradicionalmente composto por não residentes no país, em percentual superior ao estabelecido na nova regulamentação.
11. No que tange à instrução processual da minuta, ora apresentada, nos termos do regulamento interno da Autarquia que disciplina processos da espécie - Deliberação Susep nº 222, de 2 de agosto de 2019 -, verifica-se que o processo foi regularmente instruído com: exposição circunstanciada de motivos, contemplando o quadro comparativo entre o texto atual e o proposto para a minuta (SEI nº 1321908); minuta do ato normativo proposto (SEI nº 1343805); e extrato da Ata de Reunião do Comitê Técnico (SEI nº 1340853), que deliberou pela ausência de óbices à continuidade da tramitação da matéria. A unidade proponente não identificou outras unidades organizacionais potencialmente impactadas pela proposta apresentada.

12. Na sequência, a minuta foi efetivamente aprovada pelo Conselho Diretor da Susep, na Reunião Ordinária de 2 de junho de 2022 (SEI nº 1349914). A propósito, como fundamentação complementar ao presente voto, faço referência ao voto do Diretor da Susep relator da matéria e responsável pelo tema (SEI nº 1343806).
13. Quanto à análise de impacto regulatório – AIR, a Diretoria Técnica 1, responsável pela condução do tema, ponderou que a alteração proposta reduzirá as exigências aplicáveis ao processo de eleição de membros de órgãos estatutários e contratuais das entidades supervisionadas e corretoras de resseguros (SEI nº 1343806). Por consequência, com fundamento nos Incisos III e VII do artigo 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, opino pela dispensa da realização da AIR. Pelas mesmas razões, a Susep considera ser dispensável a realização da consulta pública.
14. A análise jurídica da minuta foi realizada por meio da COTA n. 00004/2022/GABIN/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI nº 1343698), tendo a Procuradoria Federal junto à Susep alertado para a necessidade de se adicionar o termo "somente" ou "apenas", após o vocábulo "aplica-se", no texto correspondente ao §4º do artigo 44, de modo a afastar possível ambiguidade na interpretação do dispositivo - providência adotada pela própria unidade proponente.
15. Finalmente, quanto à vigência e produção de efeitos do normativo proposto, é oportuno que ocorram com a maior brevidade possível, considerando que a regra imposta pela Resolução CNSP nº 422, de 2021, está vigente, e pode ocorrer o término do mandato de membros de órgãos estatutários não residentes, durante esse período, com possibilidade de descumprimento dos atuais parâmetros estabelecidos. Assim, com base no parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 10.139, de 2019, proponho que a nova regra entre em vigor na data da sua publicação.

VOTO: Considerando o exposto, submeto à consideração de Vossas Senhorias a minuta de Resolução CNSP (SEI nº 1343805), que altera a Resolução CNSP nº 422, de 11 de novembro de 2021, com meu voto favorável à sua aprovação.

Alexandre Milanese Camillo
Superintendente da Susep